

PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

Projeto de Lei Ordinária nº 019 4 /23-AL Autor: Deputado Estadual JORY OEIRAS

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

OTOCOLO EM ONO DE HORARIO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DIGITAL PARA OS SERVIDORES DO SETOR DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional Digital dos servidores que exercem as suas atribuições nas redes públicas de saúde do Estado e dos Municípios do Amapá, de emissão gratuita e de responsabilidade dos Poderes Executivos Estadual e Municipais, por meio das suas respectivas secretarias estadual e municipais de Saúde, e dos Sindicatos das categorias.

Parágrafo Único. A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o caput deste Artigo também deverá ser emitida aos servidores inativos e pensionistas e aos federais à disposição das redes públicas estadual e municipais de Saúde do Amapá.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei é válida para a identificação do portador no desempenho de suas atribuições funcionais e para fins de gozar dos benefícios previstos em leis específicas.



PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei é documento individual intransferível, de fé pública, e deverá conter o Brasão do Estado, o nome do servidor, número da matrícula, cargo/função, números de CPF e RG, data de nascimento, grupo sanguíneo, foto, órgão de lotação, código QRCode, dentre outras informações regulamentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei deverá ser aceita em todo o Estado do Amapá para todos os fins legais e regimentais, interna e externamente, à respectiva função exercida pelo servidor, possuindo, sua apresentação, a mesma eficácia jurídica que a apresentação do documento de identidade funcional impresso.

Art. 5º Os Poderes Executivos Estadual e Municipais, por meio das suas respectivas secretarias estadual e municipais de Saúde, deverão estabelecer um modelo único da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei, a ser disponibilizado em aplicativo criado especificamente para esse fim, nos seus sites oficiais ou nos seus respectivos portais dos servidores.

Parágrafo Único. O modelo único da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei deverá ser seguido pelos Sindicatos das categorias.

Art, 6º Os Poderes Executivos Estadual e Municipais, por meio das suas respectivas secretarias estadual e municipais de Saúde poderão celebrar convênio mutuamente ou contratar empresas privadas para fins da emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei.



PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

Art. 7º Os chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais deverão instituir normas administrativas complementares, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Lei, para a emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá - AP, 4 de agosto de 2023.

ORY OEIRAS

Deputado Estadual (PP/AP)